

LEI MUNICIPAL Nº 828/97

EMENTA: Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor do "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar contratação e prazo desta Lei, como agente de Saúde para o combate à Dengue.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único: Considerando que a Fundação Nacional de Saúde, só realiza uma capacitação de pessoal em cada Município, não repetindo, poderão ser os contratos de trabalho tratados neste artigo, renovados até o prazo de três anos contados da assinatura inicial.

Art. 3º - O recrutamento do Pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único: Os servidores contratados contribuirão obrigatoriamente para o INSS.

Art. 4º - A remuneração será a prevista para esse tipo de serviço com recursos transferidos da União, na conformidade de termo de convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em Projeto ou atividade do Orçamento Municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo, importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do Artigo 4º desta lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II. Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I. Pelo término do prazo contratual
- II. Por iniciativa do contratado
- III. Pela execução total antecipada das atividades do PEAA

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada ao contratado com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na legislação vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 04 de dezembro de 1997


Fernanda Dornelas Câmara Paes
PREFEITA